

376

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL
DE OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO



Proc. nº 0001075-07.2014.4.03.6130

TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, promovida em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista a existência de pequena omissão no despacho de fl.363/363verso, que deverá ser aclarada em prol da ritualística, vem, por seu advogado, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz pelas razões adiante articuladas.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Pacífico é o entendimento de que qualquer decisão judicial é passível de interposição de embargos de declaração. Vejamos o pronunciamento da Corte Especial do c. STJ, *verbis*:

RFB

379
§

"Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais" (STJ-RF 349/235)

Portanto, o presente recurso é legítimo, sendo de rigor seu conhecimento.

1-) A TUTELA FORA INDEFERIDA PELO DESRESPEITO A QUAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA PORTARIA PGFN Nº 164/2014? EXISTE OUTRAS EXIGÊNCIA ALÉM DAQUELA TANGENTE À CLAÚSULA DE ATUALIZAÇÃO?

Pelo que se deprende da redação do despacho em questão, infere-se que no juízo de V.Exa. está condicionada a concessão da tutela ao preenchimento apenas e tão somente da exigência de alterar-se a cláusula de atualização. Tanto é que a Autora assim procedeu, aguardando o "sinal verde" da Fazenda Nacional.

Porém, novamente analisando o despacho de fl 363 fica a desconfortável impressão de que algo resta nebuloso. Destarte, requer se digne V.Exa. dirimir omissão; qual seja: além da cláusula de atualização, qual outra – se é que existe – ainda impede a concessão da tutela?

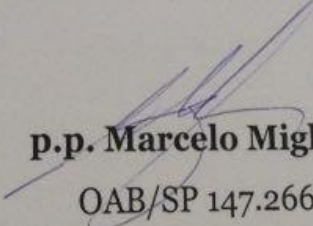
380

A Autora entende que após o concerto da cláusula de atualização, nada impede a reconsideração do despacho que indeferiu a tutela, vez que esta ação é meio de oposição aos futuros atos executórios, tendo a mesma natureza jurídica dos embargos do devedor. Tanto é que tudo leva a crer a execução fiscal aforada há pouco pela Ré (vide doc anexo), restará conexa a esta (CC 200900263257 STJ - Primeira Seção). Nessa quadra, o oferecimento do seguro-garantia aqui ou acolá, não fere a tão respeitada Portaria 164/2014, vez que a garantia vertente tem serventia aqui como na execução fiscal, justamente pela natureza jurídica deste processo.

II-) DO PEDIDO

7. Ante o exposto, e considerando que a omissão apontada guarda relevância para o andamento do feito, requer a Embargante sejam os presentes embargos recebidos e **integralmente acolhidos no sentido de se aclarar as situações colocadas neste arrazoado.**

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.
São Paulo, 11 de Junho de 2014.


p.p. Marcelo Migliori

OAB/SP 147.266

Processo

Processo Profissional 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta Realizada : 11 de Junho de 2014 (15:27h)

0002580-33.2014.4.03.6130 [Consulte este processo no TRF]

05/06/2014

99 - EXECUCAO FISCAL

FAZENDA NACIONAL

Proc. SEM PROCURADOR

TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA

SP999999 - SEM ADVOGADO

SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO

1ª Vara / SP - Osasco

NORMAL

DISTR. AUTOMATICA em 05/06/2014

1

1.712.520,00

Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Data	Descrição
05/06/2014	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
05/06/2014	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
05/06/2014	RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO
05/06/2014	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

1/2014

Todas Fases

Todas Petições